



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. O referido projeto propõe o acréscimo do artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que permite expressamente que estabelecimentos de ensino recebam doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A justificação cita o art. 205 da Constituição, mostrando o dever do Estado em prover educação de qualidade para os cidadãos, com a colaboração da sociedade. Cita também que a educação nacional ainda padece de problemas graves e defende a possibilidade de captação de recursos via doações de pessoas físicas e jurídicas como instrumento para melhorar a oferta dos serviços educacionais.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7455500941>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Após a CAE, o PL seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros dos assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso XXIV do art. 5º define a legislação de diretrizes e bases da educação nacional como competência privativa da União. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com autor da proposta ao fazer referência ao art. 205 da Constituição Federal (CF): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É inafastável a obrigação exclusiva do Estado de dar condições mínimas de acesso à educação, garantir o seu financiamento e o pleno funcionamento das suas instituições. Apesar disto, o próprio texto constitucional faz referência à promoção e ao incentivo da educação com a **colaboração da sociedade**.

Apesar dos grandes esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas de governo em todos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os níveis que têm procurado garantir o acesso a merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola.

As condições da oferta do ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo país ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pode ser observado nos resultados da última avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino que foram analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação. Tal fato associado aos desafios enfrentados pelo país no controle das contas públicas nos levam à conclusão de que não podemos desprezar nenhuma fonte de recurso e, se pudermos contar com a colaboração da sociedade, de pais e responsáveis por alunos da rede pública ou mesmo organizações para melhorarmos a nossa educação, que o façamos da melhor forma possível.

Há outras iniciativas tramitando pelo Congresso Nacional que incentivam doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas. Ressaltamos que esse não é o objetivo do projeto em pauta: o autor é sensível aos desafios fiscais enfrentados pelo país e não deseja gerar, neste momento, quaisquer riscos fiscais adicionais que possam comprometer o andamento da demanda.

Sabemos que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma proibição de doação de recursos para instituições de ensino, porém entendemos que positivar essa permissão no texto da principal norma de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

diretrizes da educação brasileira gera um efeito que conclama as instituições a não somente aceitarem doações, mas também a adaptarem suas estruturas institucionais a se aproximar da comunidade local e de pessoas físicas e jurídicas que tenham o interesse em auxiliar a escola.

Atualmente já existem instituições, como as associações de pais e mestres espalhadas pelo país, que auxiliam as escolas, a compra de materiais, complementam por vezes a merenda escolar, porém tais iniciativas por vezes funcionam paralelas à escola, sem o amparo legal necessário. Que essa norma possa institucionalizar o auxílio privado, abrir as portas da escola para iniciativas que façam a diferença no ensino e perpetuar a colaboração da sociedade expressa no art. 205 da Constituição.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de doação privada para a educação básica, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais ou de qualquer outra natureza. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436 de 2022), para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator